

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.225 /

“ALTERA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ‘DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTES, IDOSOS E DEFICIENTES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’.”

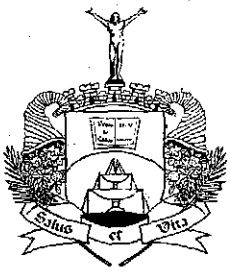
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar nº 60, de 3 de dezembro de 2005, a legislação municipal que “Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e dá outras providências”, constituída pelas Leis n.ºs 5.658, de 21 de agosto de 1994, 6.355, de 21 de novembro de 1996, e 8.664, de 21 de maio de 2010, fica alterada e consolidada na forma desta lei.

Art. 2º. Fica assegurado o atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos e privados, prestadores de serviços, instituições financeiras e empresas concessionárias de serviços públicos situados no município de Poços de Caldas, às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei Federal n. 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 1º. Ficam ainda as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, amparadas pelo atendimento prioritário.

§ 2º. A preferência no atendimento se estenderá também à pessoa acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.225 - fl. 2 /

§ 3º. A comprovação da condição de Autista dar-se-á mediante a apresentação de Laudo Médico.

Art. 3º. A preferência e a prioridade compreendem a disponibilização de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o Art. 2º, caput e seu § 1º.

Art. 4º. Os estabelecimentos mencionados no Art. 2º deverão obrigatoriamente afixar em suas dependências, em local visível e de fácil acesso, placa informativa nos moldes do Anexo Único desta lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto na presente lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa.

§ 1º. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez para a mesma infração cometida pelo infrator.

§ 2º. A multa no valor de 250 UFM's – Unidades Fiscais do Município, será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade, após a aplicação da advertência.

§ 3º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

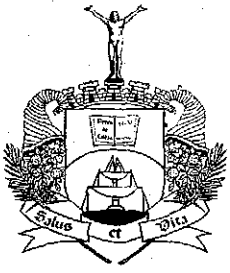
Art. 6º. Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 5.658, de 21 de agosto de 1994, 6.355, de 21 de novembro de 1996, e 8.664, de 21 de maio de 2010.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal da Mantiqueira", edição n.º 12.599, de 21 / 12 / 2017.



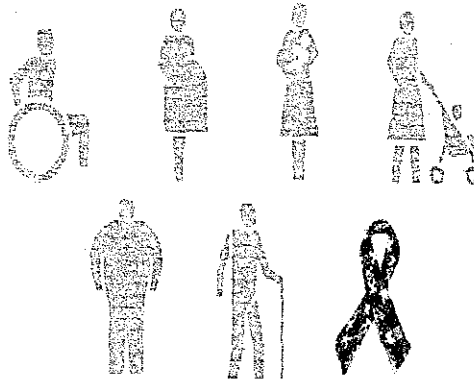
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.225 - fl. 3 /

ANEXO ÚNICO

Atendimento Preferencial e Prioritário para:



- pessoas com deficiência;
- gestantes;
- lactantes;
- pessoas com crianças de colo;
- obesos;
- idosos com idade igual ou superior a 60 anos;
- pessoas com Transtorno de Espectro Autista.

LEI MUNICIPAL N. , DE